

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.306-A, de 2002.

(Apenso os Projetos de Lei n.º 3.402, de 2004, e n.º 5.555, de 2005)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem nas viaturas das Polícias Civil e Militar dos Estados e do Distrito Federal e dá outra providência.”

Autor : Deputado CABO JÚLIO

Relator : Deputado MILTON BARBOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame , assim como seus apensos, pretendem tornar obrigatório a instalação de sistema de blindagem nas viaturas das Polícias Civil e Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Dispõe o Projeto de Lei n.º 7.306-A, de 2002, que as despesas oriundas da instalação do sistema de blindagem ocorrerão por conta da Lei Orçamentária Anual.

Os projetos n.º 7.306-A e o PL n.º 5.555/05, apensados, foram rejeitados, e o PL 3.402/04, apensado, foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do Parecer do Relator.

II – VOTO

D8703BA319*

D8703BA319

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32 inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto original quanto à previsão de pagamento de recompensas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2006 (Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005) não inclui tal proposta entre metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2006 estabelece :

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de demonstrativo desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva.”

Assim, quanto à compatibilidade ou adequação com o orçamento anual, é forçoso reconhecer que as propostas implicam em aumento da despesa pública, onerando o Tesouro em quantia que não é possível avaliar, eis que não estimada pelas proposições em exame.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 7.306-A, de 2002, assim como o Projeto de Lei n.º 3.402, de 2004, e 5.555, de 2005, apensados.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2006.

**Deputado MILTON BARBOSA
Relator**

D8703BA319*